



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0002504-09.2003.8.24.0073/SC

AUTOR: BLUE IN CONFECOES LTDA FALIDO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação que iniciou como Concordata Preventiva, proposta pela empresa Blue In Confecções Ltda em 25-8-2003 (eventos 775.1-775.172 e 775.182-775.187, respectivamente).

Para o cargo de comissário foi nomeado Lary Mário Carlini, representante legal da pessoa jurídica Malharia LMC Ltda, maior credora quirografária local, tendo firmado compromisso (evento 775.211). Restou fixada a remuneração do comissário em 1% do valor do total (evento 775.331).

Após regular tramitação do feito, atendendo a requerimento ministerial, foi determinada a realização de perícia contábil para averiguar o andamento da concordata (evento 775.1222-775.1226). Na oportunidade restou certificado que a Concordatária não

0002504-09.2003.8.24.0073

310080387166 .V12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

efetuou o pagamento do saldo remanescente, embora regularmente intimada (evento 786.2525).

Na sequência, a concordatária requereu a decretação de sua falência (evento 786.2783), pleito que foi acompanhado pelo Ministério Público, mormente diante da inércia da concordatária em realizar o pagamento do débito (evento 786.2838-786.2840).

Pelo juízo foi determinado o cumprimento integral da decisão do evento 786.2557-786.2561 e, após, a manifestação do comissário (evento 786.2850).

Houve a substituição do Comissário nomeado por Rafael Alexandre Mafra, o qual aceitou o encargo e apresentou manifestação (eventos 786.2911-786.2916, 786.2936-786.2939 e 786.2948). Todavia, posteriormente houve desistência do encargo (evento 789.3244-789.3245).

Foi determinada a certificação detalhada contendo os dados relacionados aos alvarás expedidos no feito e, ainda, a juntada de extrato da subconta (evento 808.1). As providências foram cumpridas (eventos 814.1-816.1).

O Ministério Público requereu a nomeação de novo Comissário, concedendo-lhe prazo para a análise do feito e providências como o levantamento do ativo e passivo, e apresentação de relatório nos autos e, depois disso, que ocorresse a convolação em falência (evento 821.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Na sequência, foi nomeada a empresa VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para o cargo de Comissário (evento 824.1), a qual aceitou o encargo (evento 831.1) e pugnou pela convocação da concordata preventiva em falência, nos termos do art. 150, I e V, c/c art. 175, § 8º, ambos do Decreto-lei n. 7.661/45 e art. 192, § 4º, da Lei n. 11.101/05 (evento 834.1-834.2).

Considerando estarem presentes os requisitos necessários, restou decretada a falência da empresa BLUE IN CONFECOES LTDA (evento 841.1).

Após a realização do ativo da empresa falida e o rateio entre os credores, restou aferida a insuficiência de valores para pagamento integral dos créditos, razão pela qual a Administração Judicial, apresentou sua prestação de contas e o relatório final, manifestando-se pelo encerramento do feito (evento 1108.1-1108.3).

Restou publicado edital da prestação de contas apresentada (eventos 1110.1 e 1111.1).

O Ministério Público não se opôs ao pedido de encerramento (evento 1121.1).

Após, os autos vieram conclusos.

É o suficiente relato. Decido

FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 75, LRF).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 154 da Lei 11.101/2005, que "*Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz*". Por sua vez, no art. 155 do referido diploma legal, previu que "*Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido*". Concluindo, por fim, junto ao art. 156, que "*Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença*".

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. A Administração Judicial prestou suas contas (eventos 1059.1-1059.2, 1067.1-1067.2 e 1108.1-1108.3) e ao final apresentou o relatório final da falência nos termos do art. 155 da LRF (evento 1108.1-1108.3).

0002504-09.2003.8.24.0073

310080387166 .V12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Constata-se do referido relatório final, que o ativo arrecadado alcançou a monta aproximada de **R\$ 182.569,55** (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Já o passivo da empresa falida restou consolidado na quantia de **R\$ 9.500.895,43** (nove milhões, quinhentos mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Tais circunstâncias possibilitaram o adimplemento dos credores extraconcursais, trabalhistas e o pagamento parcial dos créditos da classe fiscal, em observância a ordem de preferência prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05, razão pela qual não seria factível a extinção das obrigações do falido.

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público (evento 1121.1) e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste juízo aos termos da mencionada prestação de constas e do referido relatório final, aos quais adere em sua totalidade, aprovando-se as contas prestadas.

Dessa forma, ante a aprovação das constas e à ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 156 da Lei Falimentar:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

0002504-09.2003.8.24.0073

310080387166 .V12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Considerando que não houve o pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários (art. 158, II, LRF), não há se falar em extinção das obrigações do falido.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

Por fim, há valores depositados em juízo para quitação das custas judiciais e dos honorários da Administração Judicial. Certamente, após os pagamentos, restará depositado em juízo saldo remanescente e de pequena monta, de titularidade da massa falida, muito provavelmente fruto dos naturais consectários da conta única, os quais tenho por bem determinar a liberação em favor da Administradora.

A medida se justifica, para além das inerentes dificuldades do encargo, em razão de todo trabalho desenvolvido pelo profissional neste feito, que tramita a cerca de 22 anos, conta com aproximadamente 1121 eventos e exigiu inúmeras manifestações do *expert*. Não bastasse, é consabido que a remuneração fixada, diga-se dentro das balizas legais, na grande maioria dos casos deste jaez, não se mostra suficiente para remunerar o necessário empenho dos profissionais. Ademais, o montante mostra-se inexpressivo ao ponto de tornar infactível qualquer pretensão de rateio entre eventuais credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, como complemento de sua remuneração, deverá ser expedido alvará dos valores eventualmente remanescentes em subconta, em favor da Administração Judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 156 da Lei 11.101/2005, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de BLUE IN CONFECOES LTDA FALIDO, CNPJ: 01462003000100, sem a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, II, do mesmo diploma legal e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Expeça-se alvará, em favor da Administração Judicial, referente aos seus honorários (**subconta 2553600960**), observando-se os dados bancários do evento 1022.1:

Custas pela falida. Os valores depositados em Juízo, **subconta 2553600970**, deverão ser utilizados para adimplemento das custas.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080387166v12** e do código CRC **f9a08eea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 04/08/2025, às 13:46:59

0002504-09.2003.8.24.0073

310080387166.V12